



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 201, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 8º da Medida Provisória 201, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....
.....

§ 2º.....
.....

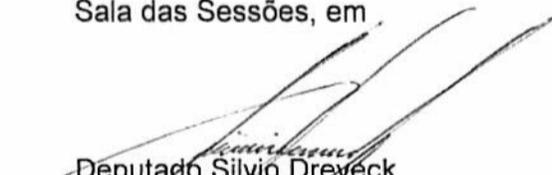
I – participação em cursos de formação profissional para ingresso na carreira;
.....
.....

III – exercício da atividade de docência, com percepção de indenização por aula ministrada;
.....
.....

IV – em deslocamento durante o turno de serviço, com direito à percepção de diária de viagem;
.....

....." (NR).

Sala das Sessões, em


Deputado Silyio Dreveck
Líder de Governo





EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 201, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 13 da Medida Provisória 201, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....
.....

"Art.6º.....
.....

§ 4º
.....

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o caput deste artigo o servidor que não tenha concluído o curso de formação profissional para ingresso na carreira.

§ 6º Nas hipóteses, legalmente admitidas, em que o servidor obtém o direito de ausentar-se de parte da sua jornada diária de trabalho, o pagamento da indenização de que trata o caput deste artigo será proporcional a jornada efetivamente trabalhada." (NR).

Sala das Sessões, em

Deputado Sílvio Dreveck
Líder de Governo



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 18 da Medida Provisória nº 201, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 18 da Medida Provisória 201, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Em caso de atribuição da indenização de que trata o caput do art. 6º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, o servidor do IGP fará jus à Indenização de Auxílio à Saúde, no percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do respectivo subsídio, fixado na forma do Anexo III da mesma Lei Complementar, nas seguintes hipóteses de afastamento das atividades profissionais:

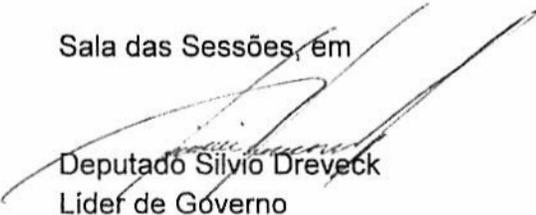
I – quando portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida;

II – quando portador de moléstia física ou ferimento que tenha relação direta de causa e efeito com a atividade profissional; e

III – quando em usufruto de licença-maternidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as situações previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas por meio de parecer médico elaborado pela Perícia Médica Oficial do Estado." (NR).

Sala das Sessões, em


Deputado Silvio Dreveck
Líder de Governo



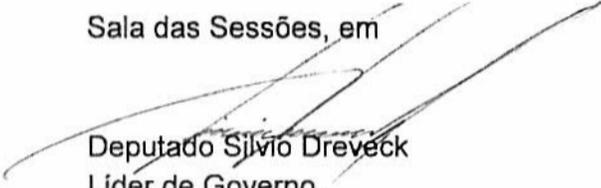
EMENDA ADITIVA

Acrescenta o art. 24 na Medida Provisória nº 201,
de 31 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 1º A Medida Provisória 201, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 24. O percentual da Indenização prevista no caput do art. 6º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, bem como no caput do art. 18 desta Medida Provisória, passa a ser de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 01 de janeiro de 2016." (NR).

Sala das Sessões, em


Deputado Sílvio Dreveck
Líder de Governo